DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 39, de 27 de junho de 2011, e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Borborema, para reestruturar as faixas de progressão funcional pela via acadêmica da classe dos especialistas em educação e estabelecer a precedência da confirmação no cargo ao regime de progressões funcionais desses servidores.

***SHEILA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVOU em sessão realizada em 27/08/2026 e Ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:*

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 39, de 27 de junho de 2011, e suas alterações, para reestruturar as faixas de enquadramento e de progressão funcional pela via acadêmica da classe dos especialistas em educação e estabelecer a precedência da confirmação no cargo ao regime de progressões funcionais dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 2º O art. 17 da Lei Complementar nº 39, de 27 de junho de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a estrutura e a redação seguintes:

"**Art. 17.** A classe dos especialistas em educação é composta por:

I - cargos de provimento efetivo de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino;

II - cargo de provimento em comissão de Assessor Educacional; e

III - funções gratificadas de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Diretor Técnico de Planejamento e Gestão Educacional.

§ 1º Quanto aos cargos de provimento efetivo, a carreira dos especialistas em educação organizar-se-á em cinco faixas, de acordo com a seguinte titulação:

I - Faixa I: curso superior de graduação de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em gestão escolar, correspondente à faixa de ingresso;

II - Faixa II: curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, aderente ao campo de atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - Faixa III: curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização em Gestão Educacional, com carga horária mínima de 1.000 (mil) horas, promovido de acordo com as normas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

IV - Faixa IV: curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado acadêmico ou profissional, na área da Educação;

V - Faixa V: curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, na área da Educação.

§ 2º Quando designado ou nomeado integrante efetivo da classe de docentes para exercício de função gratificada ou cargo de provimento em comissão, mantém-se as faixas e requisitos previstos para o cargo original.

§ 3º O nomeado para o exercício de cargo em comissão que não possua vínculo efetivo com o serviço público municipal será enquadrado, no ato da nomeação, na faixa correspondente à titulação acadêmica apresentada, vedada a participação no regime de progressões funcionais." (NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei Complementar nº 39, de 27 de junho de 2011, e suas alterações, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"**Art. 18.** A progressão funcional, aplicável exclusivamente ao titular de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério, dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - .....

II - .....

§ 1º As modalidades de progressão funcional previstas nesta Lei, somente serão concedidas após a homologação do estágio probatório e a consequente aquisição da estabilidade constitucional pelo servidor.

§ 2º A progressão funcional ocorrida durante o exercício de função gratificada ou de cargo em comissão produzirá efeitos imediatos e permanentes, assegurada ao servidor, após cessada sua designação ou nomeação, o reenquadramento na Tabela de Vencimentos aplicável ao cargo de origem, na faixa e nível conquistados." (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 1º ao 6º e revisado o *caput* do art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 27 de junho de 2011, e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** A progressão funcional pela via acadêmica dar-se-á com a apresentação, pelo integrante do magistério, dos títulos acadêmicos de:

I - habilitação em curso superior de licenciatura plena, conforme a faixa de ingresso do cargo efetivo;

II - curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização com duração mínima de 1.000 (mil) horas;

IV - curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de

mestrado;

V - curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente serão aceitos os títulos:

I - correspondentes a cursos aderentes ao campo de atuação do profissional, conforme a classe do cargo ou função em exercício;

II - expedidos por instituição de ensino superior devidamente credenciada, relativos a cursos autorizados, aprovados ou reconhecidos na forma das normas do respectivo sistema de ensino e da legislação educacional aplicável;

III - acompanhados do respectivo histórico escolar, quando exigido pela norma que rege o curso.

§ 2º Os títulos acadêmicos previstos no *caput* poderão ser apresentados independentemente da data de sua obtenção.

§ 3º É vedada a utilização, para fins de progressão, do título exigido como requisito para a investidura no cargo ou para a designação para a função.

§ 4º A Administração poderá diligenciar junto às instituições expedidoras e aos órgãos de regulação e supervisão competentes para aferir a autenticidade e a regularidade do título apresentado, indeferindo, mediante decisão fundamentada, o pedido instruído com documento que não atenda aos requisitos legais, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 5º O requerimento de progressão será protocolado a qualquer tempo, após implementadas as condições deste artigo, e, deferido, produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo, vedado o pagamento de valores relativos a período anterior.

§ 6º A progressão pela via acadêmica observará, ainda, o disposto no art. 24 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º O art. 26 da Lei Complementar nº 39, de 27 de junho de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Para efeito do cálculo dos níveis de vencimentos dos cargos e funções dos integrantes do Quadro do Magistério, o valor da retribuição pecuniária de cada nível e de cada faixa, em relação ao anterior, será acrescido dos seguintes percentuais:

I – Aos integrantes da classe de docentes com cargos efetivos, 5% (cinco por cento), tanto entre níveis, quanto entre faixas distintas;

II – Aos integrantes da classe de especialistas em educação em cargos efetivos, 5% (cinco por cento) para cada nível, e

a) 5% (cinco por cento) na passagem da Faixa I para a Faixa II;

b) 5% (cinco por cento) na passagem da Faixa II para a Faixa III;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) na passagem da Faixa III para a Faixa IV;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) na passagem da Faixa IV para a Faixa V.

§ 1º .....

§ 2º .....” (NR)

Art. 6º Fica reorganizada a ordem das Tabelas de Vencimentos Base dos Profissionais do Magistério, contidas no Anexo II da Lei Complementar nº 39, de 27 de junho de 2011, e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

ANEXO II

VENCIMENTO BASE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

TABELA 1 – CARGOS EFETIVOS

A – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I

FAIXAS	NÍVEIS (R$)					
	A	B	C	D	E	F
I	2.344,81	2.462,08	2.585,16	2.714,43	2.850,14	2.992,66
II	2.462,08	2.585,16	2.714,43	2.850,14	2.992,66	3.142,28
III	2.585,16	2.714,43	2.850,14	2.992,66	3.142,28	3.299,41
IV	2.714,43	2.850,14	2.992,66	3.142,28	3.299,41	3.464,38
V	2.850,14	2.992,66	3.142,28	3.299,41	3.464,38	3.637,63
VI	2.992,66	3.142,28	3.299,41	3.464,38	3.637,63	3.819,48

B – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PEB II

FAIXAS	NÍVEIS (R$)					
	A	B	C	D	E	F
I	2.531,46	2.658,03	2.790,92	2.930,46	3.077,00	3.230,82
II	2.658,03	2.790,92	2.930,46	3.077,00	3.230,82	3.392,39
III	2.790,92	2.930,46	3.077,00	3.230,82	3.392,39	3.562,01
IV	2.930,46	3.077,00	3.230,82	3.392,39	3.562,01	3.740,08

C – DIRETOR DE ESCOLA e SUPERVISOR DE ENSINO

FAIXAS	NÍVEIS (R$)					
	A	B	C	D	E	F
I	8.597,52	9.027,40	9.478,78	9.952,69	10.450,32	10.972,82
II	9.027,40	9.478,78	9.952,69	10.450,32	10.972,82	11.521,46
III	9.478,78	9.952,69	10.450,32	10.972,82	11.521,46	12.097,56
IV	10.189,69	10.699,17	11.234,13	11.795,84	12.385,63	13.004,91
V	10.953,92	11.501,62	12.076,70	12.680,54	13.314,57	13.980,30

TABELA 2 – CARGO EM COMISSÃO

D – ASSESSOR EDUCACIONAL

FAIXAS	NÍVEIS (R$)					
	A	B	C	D	E	F
I	7.815,98	8.208,72	8.617,14	9.047,99	9.500,41	9.975,41
II	8.208,72	8.617,14	9.047,99	9.500,41	9.975,41	10.475,31
III	8.617,14	9.047,99	9.500,41	9.975,41	10.475,31	10.997,86
IV	9.263,43	9.726,60	10.212,93	10.723,58	11.259,76	11.822,75
V	9.958,19	10.456,10	10.978,91	11.527,86	12.104,25	12.709,46

TABELA 3 – FUNÇÕES GRATIFICADAS

E – ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA E COORDENADOR PEDAGÓGICO

FAIXAS	NÍVEIS (R$)					
	A	B	C	D	E	F
I	7.815,98	8.208,72	8.617,14	9.047,99	9.500,41	9.975,41
II	8.208,72	8.617,14	9.047,99	9.500,41	9.975,41	10.475,31
III	8.617,14	9.047,99	9.500,41	9.975,41	10.475,31	10.997,86
IV	9.047,99	9.500,41	9.975,41	10.475,31	10.997,86	11.547,78
V	9.500,41	9.975,41	10.475,31	10.997,86	11.547,78	12.125,13
VI	9.975,41	10.475,31	10.997,86	11.547,78	12.125,13	12.731,43

F – DIRETOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EDUCACIONAL						
FAIXAS	NÍVEIS (R$)					
	A	B	C	D	E	F
I	8.597,52	9.027,40	9.478,78	9.952,69	10.450,32	10.972,82
II	9.027,40	9.478,78	9.952,69	10.450,32	10.972,82	11.521,46
III	9.478,78	9.952,69	10.450,32	10.972,82	11.521,46	12.097,56
IV	9.952,69	10.450,32	10.972,82	11.521,46	12.097,56	12.702,47
V	10.450,32	10.972,82	11.521,46	12.097,56	12.702,47	13.337,57
VI	10.972,82	11.521,46	12.097,56	12.702,47	13.337,57	14.004,45

”(NR)

Art. 7º Os atuais titulares de cargo efetivo no exercício das funções gratificadas e de cargo de provimento em comissão da classe de especialista em educação não sofrerão qualquer alteração do enquadramento atual na carreira, quando houver.

Parágrafo único. O atual ocupante de cargo de provimento em comissão que não possua vínculo efetivo com o serviço público municipal será enquadrado na faixa correspondente à titulação acadêmica apresentada, sem direito a progressão funcional, observado o disposto no § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 39, de 27 de junho de 2011, e suas alterações, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 28 de agosto de 2026.

SHEILA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Superintendência Municipal de Administração da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho
Superintendente Municipal de Administração

.....